



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 165/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 102/2025, de autoria parlamentar, que “Institui o Banco de Dados Municipal de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente no Município da Estância Turística de Ibatinga e estabelece medidas para prevenção de violações de direitos infantojuvenis.”

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 102/2025, de iniciativa parlamentar, que propõe instituir o Banco de Dados Municipal de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibatinga.

Segundo o texto, o referido banco de dados teria por finalidade reunir informações sobre pessoas condenadas por crimes de natureza sexual ou por outras violações aos direitos infantojuvenis, de forma a subsidiar políticas públicas, orientar ações preventivas e auxiliar o monitoramento de situações de risco, em articulação com o CMDCA, Conselho Tutelar, Secretaria Municipal de Assistência Social, Poder Judiciário e órgãos de segurança pública.

O projeto ainda prevê a obrigatoriedade de sigilo e respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), a atribuição da gestão do banco à Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como sanções administrativas em caso de descumprimento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Entretanto, a criação de um banco de dados contendo registros de pessoas condenadas ou sujeitas a medidas judiciais ultrapassa a esfera de interesse local, uma vez que envolve matéria penal e processual, bem como o tratamento de dados criminais, temas cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, I, da CF).

A proposta acaba por instituir um cadastro municipal de caráter sancionatório, paralelo a sistemas já disciplinados por normas federais, como o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais ([Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024](#)) e o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o que configura invasão de competência legislativa da União.

Ademais, a instituição de banco de dados sobre condenações criminais é matéria estranha à competência municipal, por tratar de efeitos da sentença penal e sanções já disciplinadas em legislação nacional.

2. Vício de iniciativa e separação de poderes

A proposição também padece de vício formal de iniciativa, ao atribuir diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social a gestão, manutenção e regulamentação do sistema proposto, criando funções e obrigações administrativas.

Nos termos do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, e do art. 34, III, da Lei Orgânica do Município de Ibatinga, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa, atribuições e estrutura dos órgãos públicos.

Além disso, o projeto impõe prazo para regulamentação e prevê sanções administrativas, o que reforça a ingerência indevida do Legislativo nas funções administrativas do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

3. Matéria penal e proteção de dados pessoais

Ainda que o projeto mencione conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), o tratamento de informações criminais e dados sensíveis exige fundamento legal específico, o que não se verifica na proposta.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

A criação de banco de dados dessa natureza, mesmo sob o argumento de prevenção e proteção social, implica restrição indireta a direitos fundamentais, como privacidade, reinserção social e não discriminação, o que contraria o art. 1º, III, da CF (dignidade da pessoa humana) e os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Por se tratar de matéria de caráter penal e de segurança pública, a execução e regulamentação desses registros cabe exclusivamente à União e aos Estados, nos termos do art. 144 da CF.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 102/2025 é inconstitucional, por vício formal de iniciativa, por atribuir competências e encargos às Secretarias e a outros órgãos do Executivo, matéria de iniciativa privativa do Prefeito, por violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF) e invasão da competência legislativa do Estado e da União.

Ibatinga, 9 de outubro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

